



Número: **0004191-93.2015.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga**

Última distribuição : **01/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização, Providências**

Objeto do processo: **TJTO - Indeferimento - Solicitação - Autorização - Mudança - Residência - Comarca de Palmas - Diversa - Atuação - Magistrado - Comarca de Porto Nacional - Solicitação - Preservação - Unidade Familiar - Suspensão Indeferimento - Preenchimento - Requisitos - Resolução nº 07/2007/TJTO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                       |                          |
|---|--------------------|---|--------------------------|
| ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (REQUERENTE)     |                    | FERNANDA ANDRAUS VILELA (ADVOGADO)<br>ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) |                          |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO (REQUERIDO) |                    |   |                          |
| Documentos  |                    |   |                          |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento   | Tipo                     |
| 1776339   | 01/09/2015 16:29   | <a href="#">Pedido de Providências</a>                              | Documento de comprovação |



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DD. PRESIDENTE DESTE E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).**

**A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS**, também designada pela sigla AMB, sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito, com sede no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 43, XI, e 98 e seguintes do Regimento do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), apresentar **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE LIMINAR**, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I. PRELIMINARMENTE.**





### **Do endereço para citações e intimações.**

1. Preliminarmente requer que todas as intimações sejam feitas de forma eletrônica pelo sistema *PJ-e* do CNJ, bem como encaminhadas pelos Correios, sendo endereçadas para a sede da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e dirigidas sempre aos advogados Alexandre Pontieri, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.828 e Fernanda Andraus Vilela, inscrita na OAB/DF sob o nº 38.722, no endereço da instituição localizado no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, sob pena de nulidade, evitando-se, desta forma, cerceamento de defesa, em detrimento de todos os partícipes da relação processual.

### **II. DA LEGITIMIDADE DA AMB.**

2. *Prima facie*, impende anotar que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) é entidade representativa dos interesses de mais de 14 (quatorze) mil associados, estando-lhe acometido o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles.

3. A legitimidade das associações na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXI, verbis:

*“(…) Art. 5º. Omissis*

*(…)  
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”*





4. O Estatuto Social da AMB, em seus artigos 1º e 2º, estabelece o rol de finalidades da entidade e a autoriza a agir como representante ou substituta, na defesa das garantias e direitos dos magistrados, assim dispondo, in verbis:

*“Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, **objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.**”*

*“(...) Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:  
I - congregar os magistrados, promovendo a cooperação e a solidariedade mútuas, estreitando e fortalecendo a união dos juízes brasileiros;*

***II - defender a valorização e independência do Magistrado, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas;***

*III - estimular o debate e a busca de soluções para os problemas da magistratura e para as questões sociais e da cidadania;*

*IV - formular política que vise assegurar o preparo e o aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico do magistrado;*

*V - pugnar por remuneração que garanta a independência econômica do magistrado;*

***VI - propor medidas que assegurem o amplo acesso à justiça e a efetividade da jurisdição;***

*VII - estimular o associativismo e apoiar as iniciativas dos Membros Institucionais como forma de aprimoramento da democracia participativa;*

***VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;***

***IX - atuar como substituto processual dos associados;***

***X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos (grifamos).***





### **III. DOS FATOS.**

5. Em 01 de junho de 2014, o Juiz de Direito da Comarca de Porto Nacional, no Estado do Tocantins, Dr. Allan Martins Ferreira, oficiou ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, requerendo autorização para residir na comarca de Palmas, conforme se vê abaixo:

***Eminente Desembagador Relator  
Demais Desembargadores,***

***Allan Martins Ferreira***, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Porto Nacional, Matrícula 1.282-58, com base no artigo 93, VII da Constituição Federal e artigo 1º, I e II, § 1º vem, respeitosamente à presença de Vossas Excelências, requerer autorização desse colegiado para residir na cidade de Palmas, logo, fora da sua Comarca de atuação, pelas razões fáticas e de direito que a seguir expõe:

1. Em fevereiro de 2006, ante à falta ou insuficiência no quadro de juízes do estado, a então presidência desse c. sodalício designou este requerente para trabalhar na 2ª Vara Criminal de Palmas, sem prejuízo de suas funções perante a 2ª Vara Criminal de Porto Nacional, sem qualquer ônus adicional para o Poder judiciário.
2. Abudido ato foi alterado em fevereiro de 2007, para redesignar o ora Requerente para que respondesse pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da capital, sem prejuízo de suas funções na comarca em que é titular, durando essa designação até dezembro de 2007.
3. Em ambas as designações manteve o trabalho em dia, conforme se verifica das certidões passadas pelos três cartórios, em anexo, as quais podem ser confirmadas pela Corregedoria.
4. Como é sabido, em fevereiro de 2008, o ora Requerente assumiu a presidência da ASMETO, lá permanecendo até 15 de fevereiro de 2012, ficando autorizado pelo Tribunal a se afastar de suas funções jurisdicionais durante aquele período, conforme permitido pela LOMAN.
5. A aceitação do duplo encargo, mencionados nos **itens 1 e 2** supra, ocorreu motivado pela vontade de contribuir com a prestação jurisdicional, diante das dificuldades enfrentadas naquele momento pela Instituição, cujos últimos concursos de ingresso de então, selecionaram poucos candidatos, decorrendo grande déficit de juízes, mas também por motivos particulares, os quais ainda persistem, agora com maior intensidade, os quais são relatados a seguir.
6. O requerente é filho único de pais idosos – mãe hoje conta com 82 anos e pai com 88 – ambos acometidos por doenças crônicas e graves





*(osteoporose aguda, fratura na coluna, **alzheimer** -ela; e **linfoma (câncer no sistema linfático), problemas renais graves – , com risco iminente de hemodiálise, o que infelizmente, pode ocorrer, posto que somente 20% dos rins funcionam, e cardíacos igualmente** -ele- atestados médicos anexos)-, e que necessitam de constantes e frequentes cuidados médicos.*

7. *Cumpra informar que ambos são moradores antigos na cidade de Miracema, recusam-se a mudar da cidade, e necessitavam e necessitam de apoio deste requerente quando vêm à capital para tratamentos, consultas e exames (em caso de hemodiálise, que espera não venha a necessitar, terão que se mudar para a capital.*

8. *Morando em Porto Nacional, tinha sempre que se deslocar até à capital para acompanhá-los, às vezes no dia anterior, quando ficavam mal acomodados, daí a necessidade de adquirir um imóvel e aqui passar a fixar residência.*

9. *Em outra parte, um outro fator contribuiu para a decisão da mudança e que também foi fundamental para tanto é que entre os anos de 2003 e 2005 a casa onde morava o ora Requerente foi invadida e furtada por três ou quatro vezes, sendo que em duas das ocasiões a invasão ocorreu a altas horas da madrugada no interior da residência, quando estava presente com toda a sua família, o que gerou muita intranquilidade e perturbação, especialmente em seus filhos que na época tinham a faixa etária de 8/10 e 6/8 anos;*

10. *Os filhos do ora requerente, hoje com 18 e 16 anos, cursam atualmente o curso de direito na UFT e o terceiro ano do ensino médio, não havendo dúvidas de que o ensino na capital, nessa fase, é superior ao aplicado em Porto Nacional (onde não há oferta do curso de direito), sendo dever de pai procurar oferecer o melhor para os filhos. Este é outro ponto fundamental para a manutenção de sua residência nesta capital.*

11. *De todo modo, mantém, sem a companhia da família, residência em Porto Nacional, localizada na Rua Bartolomeu Teixeira Palha, 821, apartamento 1-B, setor central, alugada depois de seu retorno às atividades jurisdicionais, e dela faz frequente uso, lá pernoitando, quando necessário.*

12. *Cabe registrar que o requerente sempre morou nas comarcas em que atuou. Filadelfia, Pium, Filadelfia (nunca residiu em Carolina), Tocantinópolis. Assim não foi diferente em Porto Nacional, onde atua desde julho de 1999. Durante o período que o ora requerente residiu somente na Comarca, sua mulher iniciou (2001) e concluiu o curso de direito na UFT (2005), vindo para cá todas as noites em transporte coletivo. Ao concluir o curso, entendeu o requerente que seria melhor para o aprimoramento profissional de sua mulher que frequentasse algum curso preparatório para concursos ou especialização, e diante do fato de que a mesma já havia se sacrificado durante 5 anos, resolveu mudar-se para a capital, tornando mais*





*cômoda a situação da esposa e da família, o que também foi determinante para a aquisição de um imóvel na capital.*

13. *A Comarca de Porto Nacional é separada da capital por 60 quilômetros. O ora requerente gasta em média 40 minutos da sua casa para chegar ao fórum de Porto Nacional, e o faz todos os dias, realiza audiências de segunda a sexta feira; visita os presídios, atende aos familiares de presos, bem como aos advogados que o procuram. A distância acima, de trevo a trevo, é de somente 45 quilômetros, enquadrando-se as duas situações no limite do permitido pela Resolução desse sodalício acerca da matéria.*

14. *Os conceitos do ora requerente desde o seu retorno sempre foi “A”, com exceção do primeiro mês, dado que trabalho apenas 6 dias uteis e não tinha audiências designadas pelo colega que o antecedeu, mantendo, com isso, seu serviço em absoluto controle, apesar de estar cursando um mestrado, sem afastamento de suas atividades normais.*

15. *Assim, diante dos fatos expostos, e fulcrado nos dispositivos constitucional (art. 93, VII da CF) e regulamentares (LOMAN – art. 35, V e resolução TJ/TO nr. 07/2007 – artigo 1º, I e II e § 1º) atinentes à matéria, vem à presença dessa ilustrada Corte para requerer a permissão para que resida na cidade de Palmas, no endereço seguinte: 603 sul, alameda 5 lote HM 10-A, ficando à disposição desse Tribunal para, em caso de necessidade, acumular, sem prejuízo de suas funções, e sem ônus para o Tribunal, atividades jurisdicionais na comarca da capital, ou mesmo auxílio na comarca de Miracema, assim que concluir o mestrado que cursa, ou pelo menos concluir a dissertação cujos estudos já se dedica.*

*Termos em que,*

*Pede deferimento.*

*Porto Nacional, 01 de junho de 2014*

***Allan Martins Ferreira***

***Juiz de Direito (com grifos no original)***

6. Referido pedido foi julgado em sessão no dia 01 de outubro de 2014, onde o Conselho da Magistratura, por 3 votos a 1, decidiu negar o pedido feito pelo Requerente, alegando, em suma, que deferir o pedido de mudança de residência do requerente para comarca diversa da de sua atuação, abriria precedentes para que outros juízes em situações análogas pudessem vir a requerer o mesmo.

7. Inconformado com a decisão do Conselho da Magistratura, o Requerente apresentou Recurso Administrativo perante o Tribunal do Pleno do TJTO, requerendo a reforma da decisão, para que ao final fosse dado provimento ao seu pedido

Página 6 de 29





de mudança de residência, haja vista que atende todos os requisitos impostos pela Resolução nº 7/2007 do E. TJTO, bem como pela iminente necessidade de dar assistência aos seus pais idosos e com sérios problemas de saúde e também, considerando a necessidade de seus filhos em permanecer na Capital Palmas, devido ao fato de cursarem faculdade de direito, inexistente na comarca de Porto Nacional.

8. Conforme acórdão abaixo transcrito, o pedido do Requerente foi negado em sede de recurso administrativo pelo Tribunal Pleno do TJTO, mantendo-se a decisão do Conselho de Magistratura, conforme se observa:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO 0008373-08.2014.827.0000**

**Recorrente:** ALLAN MARTINS FERREIRA

**Recorrido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CONSELHO DA MAGISTRATURA)

**Referente:** AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA

**Relator:** DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**TRIBUNAL PLENO**

*Vistos*

*Insatisfeito com a decisão, oriunda do Conselho da Magistratura, que negou ao magistrado **ALLAN MARTINS FERREIRA** autorização para residir fora da comarca, onde exerce sua jurisdição, Porto Nacional, o recorrente pretende reformá-la, perante o Tribunal Pleno. O acórdão, tirado do Processo Administrativo 0008373-08.2014.827.0000 (SEI 14.0.000126362-6), que lavrei, por ter sido voto condutor na sessão de julgamento (RI, art. 114, § 1º), ficou assim ementado:*

*Magistrado. Pedido para residir fora da Comarca em que é titular. Impossibilidade. Não preenchidos, in casu, os pressupostos do art. 1º, I e II, e § 1º, da Resolução nº 7, de 2 de agosto de 2007, do TJTO. A autorização só deve ser concedida em casos excepcionais, e desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional (CNJ, Res. nº 37/2007, art. 2º).*

*Em suas razões, o recorrente afirma que tem direito à excepcionalidade desencadeada pelo art. 1º, incisos I e II, da Resolução nº 7 do TJTO, porque tem filhos em idade escolar (a primogênita cursa Direito e o filho caçula foi aprovado no vestibular para o mesmo curso), ao passo que na comarca não é oferecido o ensino superior pretendido pelos seus rebentos, que, hodiernamente, moram e estudam na capital. Afirma, ademais, que seus pais, idosos, moram em Palmas, sendo que ambos são doentes e que, ipso facto, necessitam de sua presença (o pai sofre de Linfoma e a mãe Alzheimer). Diz que deve ser*

**Página 7 de 29**





*autorizado a residir em Palmas porquanto está enquadrado no inciso III do art. 3º da Resolução nº 7: a comarca de Porto Nacional, de que é titular, não é distante em mais de 60 quilômetros da capital. Sustenta o recorrente que teve de adquirir imóvel na capital – e a manter durante certo período residência na mesma comarca – em decorrência do exercício de atividade associativa e também porque acumulou jurisdição em Porto Nacional e na 2ª Vara Criminal de Palmas, no interesse do tribunal. Ao longo da peça recursal, faz um esboço de sua carreira na magistratura, que, tudo indica, entende servir como supedâneo ao deferimento do pleito sub examine. A fim de instruir o pedido, junta documentos (transcrição da sessão de julgamento no Conselho da Magistratura – em especial o voto do Des. Moura Filho, vencido no colegiado; declaração do magistrado Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, onde noticia que a casa do recorrente foi invadida em 2004-2005; hemograma e atestado médico do pai), e também se refere a outros, que acompanharam a petição inicial (v.g., laudo médico que atesta a doença da mãe). Esclareça-se, porque pertinente, que o feito foi distribuído, no Tribunal Pleno, tendo sido, ab initio, sorteado para julgá-lo, o Desembargador Eurípedes Lamounier, contudo, Sua Excelência assumiu a Corregedoria Geral da Justiça e, por esse motivo, herdou o acervo de seu gabinete. Esse o porquê sou o Relator.*

*É o relatório.*

#### **Voto**

*Magistrado. Pedido para residir fora da Comarca em que é titular. Impossibilidade. Não preenchidos, in casu, os pressupostos do art. 1º, I e II, e § 1º, da Resolução nº 7, de 2 de agosto de 2007, do TJTO. A autorização só deve ser concedida em casos excepcionais, e desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional (CNJ, Res. nº 37/2007, art. 2º). Acórdão do Conselho da Magistratura que há de ser mantido, por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO.*

*O recurso deve ser conhecido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos. A decisão recorrida foi proferida pelo Conselho da Magistratura, motivo pelo qual é do Tribunal Pleno a competência para o julgamento da demanda, em grau de revisão (CF, art. 5º, LV, cc. RI, art. 291, caput). Inexiste matéria preliminar, daí por que passo hic et nunc ao julgamento de mérito do recurso administrativo, que, adiante, não deve ser provido pelo colegiado, a fim de manter intacta a decisão do Conselho da Magistratura combatida. Registro, oportunamente, que a Resolução nº 7, de 2 de agosto de 2007, do Tribunal de Justiça tocantinense, responsável pela regulamentação de **autorização para os juízes residirem fora das respectivas comarcas** é o **ato normativo** ao qual deve se debruçar o colegiado, como razão de decidir, ainda que não exclusivamente. Isso porque a Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conferiu aos tribunais a obrigatoriedade na regulamentação dos **casos excepcionais** de juízes que residem fora das respectivas comarcas (v. art. 2º). Ou seja, reconheceu a **autonomia dos tribunais** para regulamentar a matéria por meio de ato infralegal (CF, art. 96, I, a). Noutra aspecto, o recorrente não impugna a legalidade do ato normativo do tribunal, pelo contrário, pede autorização para residir fora da comarca com fulcro na Resolução nº 7 do TJTO. Quanto ao pano de fundo da causa, cito como razão de decidir a transcrição de áudio do debate entre os*





*Desembargadores Luiz Gadotti, Ângela Prudente e Jacqueline Adorno, travado na Sessão de julgamento no Conselho da Magistratura, trazido à baila pelo próprio recorrente:*

*i) A questão é complicada porque hoje há inúmeros magistrados cujos filhos estudam na capital e suas mulheres aqui residem, embora laborem no Bico do Papagaio, e daí, deferindo-se o pedido do requerente, vai ter que ceder para os demais;*

*ii) Reconheço a questão da doença dos pais do Requerente, mas pelo fato de residirem em Miracema, não se justificaria a autorização (Des. Jacqueline);*

*iii) A questão do curso do Mestrado; temos um grande número de magistrados que cursam o mestrado e que são juízes do interior; e que outros que fazem o mesmo mestrado como o requerente poderiam pleitear para morar na capital; fez o curso porque quis (?) (Des. Jacqueline);*

*iv) A atividade da magistratura não é só despachar processo, o jurisdicionado tem o direito de ter o juiz na Comarca; ele é o poder judiciário ali; por ser juiz criminal a situação é ainda mais complicada (Des. Jacqueline);*

*v) Afirmam que somente dois juízes no Estado são autorizados, Dr. Ademar Chufalo, que se submete a hemodiálise e Dr. Fabiano Ribeiro, de Filadélfia, que não tinha casa na cidade nem escola para os filhos (Des. Ângela);*

*vi) Dizem que há magistrados cujos filhos se submetem a tratamento ortodôntico na capital, que são juízes do interior e que iriam também pedir para residir na capital (Des. Ângela);*

*vii) Resumem para dizer que o problema é da Administração, que não teria como contornar o problema dos outros;*

*viii) Ao fim, declaram gostar do requerente, do seu trabalho, que conduz sua vara com toda a responsabilidade, tem produtividade, não tem feitos conclusos, mas a questão é realmente a precedência (Des. Jacqueline e Des. L. Gadotti).*

*Anoto, com efeito, que o fato de a comarca de Porto Nacional, segundo alegou o recorrente, não ser distante em mais de 60 quilômetros da capital, o que atrairia, com efeito, a hipótese do inciso III do art. 3º da Resolução nº 7, é suficiente, **a contrario sensu**, a desautorizar o pedido e com isso estabelecer a permanência do magistrado na comarca da qual é titular. Os problemas de saúde de seus pais, bem como a vida escolar dos filhos (no ensino superior) ou o domicílio da família na capital hão de ser superados sem o sacrifício de uma **regra constitucional**, na medida em que, in casu, o deslocamento para Palmas não leva mais do que uma hora e meia, circunstância que não abala a presença do magistrado junto ao seio familiar: como, por exemplo, nos finais de semana, feriados e, eventualmente, se houver alguma emergência em virtude de problemas de saúde de seus pais.*

*Por fim, não vislumbro ser o caso de se afastar a regra (o princípio) do art. 93, VII, da Constituição de 1988 (EC 45/2004), o qual admoesta que **o juiz deve residir na comarca**, salvo autorização do tribunal.*

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de manter o acórdão do Conselho da Magistratura, que desautorizou o magistrado a residir fora da comarca de Porto Nacional.*

*É como voto.*

*Desembargador LUIZ GADOTTI*

*Relator (com grifos no original)*





9. São, em síntese, os fatos Excelência.

#### **IV. DO DIREITO.**

10. A Resolução nº 7/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em seu artigo 1º, dispõe *in verbis*:

*Art. 1º Por autorização do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, poderá residir em outra comarca o juiz:*

*I - com problema de saúde próprio ou em membro da família, de caráter permanente, não havendo na comarca tratamento adequado;*

*II - que tiver filho em idade escolar, não havendo na comarca estabelecimento de ensino compatível com suas necessidades.*

*§ 1º O Tribunal Pleno poderá deferir autorização por motivo não contemplado nesta Resolução, em decisão fundamentada.*

*§ 2º Será negada ou revista a autorização se constatado que o juiz não procurou resolver, por promoção ou remoção, ou de outra forma, a situação motivadora do pedido. (grifamos)*

11. Conforme se observa dos fatos acima narrados, o Requerente atende integralmente o disposto no artigo retro citado, vez que seus pais, já idosos, são portadores de doenças graves de caráter permanente (tais quais: osteoporose aguda, fratura na coluna, alzheimer, que acometem sua mãe e linfoma (câncer no sistema linfático), problemas renais graves, com risco iminente de hemodiálise e problemas cardíacos que acometem seu pai ( **atestados médicos anexos**) e, necessitam fazer os tratamentos na capital do Estado do Tocantins – Palmas, bem como necessitam do apoio do ora Requerente, haja vista ser filho único.

12. Além disso, o Requerente tem 2 (dois) filhos, hoje com 18 e 17 anos que cursam, atualmente, o curso de direito na Universidade Federal do Tocantins - UFT e na comarca de Porto Nacional não há oferta do curso de direito.





13. No que pese o artigo supra citado mencionar “idade escolar”, compreendendo neste conceito, a idade escolar que corresponde ao ensino médio, há que se levar em consideração, que mesmo que os filhos do Requerente estejam cursando universidade, esta não é oferecida na Comarca de Porto Nacional-TO.

14. E ainda, faz-se mister pensar, que no caso em tela, deve prevalecer o que for melhor ao bem estar e aos estudos dos filhos, considerando, inclusive, que um deles é menor de idade.

15. Dessa forma, observa-se que por estes argumentos, já se faz viável a mudança de residência do Requerente.

16. Outrossim, ao que pese o atendimento dos incisos do artigo 1º da Resolução nº 7/2007, o Requerente também atende ao disposto no artigo 3º, inciso III, que determina:

*Art. 3º O juiz autorizado a residir em outra comarca deverá atender às seguintes condições:*

*(...)*

*III - não residir em cidade distante mais que sessenta (60) quilômetros da sede da comarca da qual é titular, salvo impossibilidade, assim reconhecida na decisão do Tribunal Pleno. (grifamos)*

17. Consoante demonstrado nos fatos narrados, nos **documentos anexos** e de acordo com o narrado pelo ora Requerente em seu requerimento encaminhado ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Tocantins, a comarca de Porto Nacional é separada da capital do Estado Palmas, por 60 (sessenta) quilômetros. E, segundo relata o Requerente: “*distância esta facilmente percorrida em 40 (quarenta) minutos, no trajeto que envolve sua casa até o fórum de Porto Nacional, não prejudicando em nada a execução das atividades que realiza, dentre elas a realização de audiências de segunda a sexta feira, visita os presídios, atendimento aos familiares de réus presos, bem como aos advogados que o procuram*”.





18. Ainda, em conformidade com os relatos do Requerente, a distância entre as cidades de Porto Nacional e Palmas, de trevo a trevo, é de somente 45 (quarenta e cinco) quilômetros, enquadrando-se as duas situações no limite permitido pela Resolução nº 7/2007, em seu artigo 3º, inciso III, do Tribunal de Justiça do Tocantins, acima transcrito.

19. Além do mais, de acordo com os documentos apresentados, o requerente sempre teve conceito “A” nas avaliações do TJTO, mantendo com isso, seu serviço em absoluto controle, cumprindo com esmero sua função.

20. Entretanto, mesmo cumprindo as determinações da Resolução nº 7/2007, conforme restou provado, o E. TJTO através do Tribunal Pleno, resolveu por bem, indeferir o pedido do Requerente, como se pode observar do teor do acórdão (**documento anexo**), sustentando, que o Magistrado Requerente não preencheu os pressupostos do art. 1º, I e II, e § 1º, da Resolução nº 7, de 2 de agosto de 2007, do TJTO e, salientando que referida autorização só deve ser concedida em casos excepcionais, e desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional de acordo com o disposto na Resolução nº 37/2007, do CNJ, bem como, considerando que apesar dos fortes argumentos do Requerente, a questão da proximidade das cidades, Porto Nacional e Palmas, possibilita ao Requerente dar assistência aos pais quando necessário, bem como a vida escolar dos filhos (no ensino superior) não seria prejudicada, haja vista que o deslocamento para Palmas não leva mais do que uma hora e meia, circunstância que não traz impedimentos para magistrado requerente permanecer em Porto Nacional onde é titular.

21. Ainda, fundamentando a decisão do indeferimento, pautaram os Ínclitos Desembargadores, por considerar que caso fosse concedida a autorização ao Magistrado Requerente, tal fato poderia abrir precedente para que outros juízes que tem família e filhos residindo na capital Palmas, viessem a fazer pedido idêntico.





21. Porém Excelência, com a *máxima vênia*, mas incorre em erro a decisão do E. TJTO ao indeferir o pedido do Requerente, considerando o suposto receio de que outros juízes em situação parecida venham a fazer pedido idêntico e, considerando que o Requerente não satisfaz os requisitos do artigo 1º, incisos I e II da Resolução nº 7/2007, pois, restará cabalmente provado que o mesmo não só atende o requisito do inciso I mas também o do inciso II e artigo 3º.

22. Primeiramente, cumpre ressaltar que a situação do Magistrado Requerente é peculiar, não devendo ser usado argumentos de forma genérica, como supostos receios e possibilidade de acúmulo de pedidos do mesmo gênero para indeferir o pedido, sem considerar que existem requisitos a serem cumpridos para o reconhecimento da referida exceção.

23. O Requerente é juiz há mais de 18 (dezoito) anos e sempre pautou pelo bom e regular exercício de suas funções, acumulando ao longo de todo esse tempo avaliações de alto conceito além de cumprir todas as metas estabelecidas. Cumpre ressaltar, conforme bem lembrado pelo ora Requerente em suas razões do recurso administrativo encaminhado ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins, que durante 2 (dois) anos acumulou as funções de juiz em Porto Nacional e na 2ª Vara Criminal da capital Palmas, indo e voltando todos os dias, sem ônus para o Tribunal e cumprindo com esmero as atividades inerentes as duas varas acumuladas.

24. Frisa-se que após esse período, o Requerente assumiu a Presidência da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, cuja sede é na capital Palmas, ficando afastado de suas funções de 2008-2012, período este que residiu com sua família na capital e, ao retornar à jurisdição deixou sua família na capital tendo em vista a necessidade da permanência destes em virtude do curso que seus filhos frequentam que não é oferecido na Comarca de Porto Nacional.





25. Ora Excelência, a questão *in casu*, não versa somente quanto a distância percorrida diariamente pelo Requerente e seus filhos, que necessitam frequentar as aulas do curso de direito, o qual não é oferecido em Porto Nacional, mas também em virtude da maior segurança que é oferecida aos seus familiares, visto que sua residência em Porto Nacional foi invadida por ladrões por 4 (quatro) vezes, o que causou pânico geral entre sua esposa e seus filhos.

26. Além disso, a situação acima descrita se enquadra perfeitamente no disposto no inciso II, do artigo 1º da Resolução 07/2007 do TJTO, ao contrário do que dispôs a decisão do Tribunal Pleno do TJTO.

27. Ainda, demonstrando que o Requerente atende aos requisitos impostos pela Resolução nº 7/2007, do TJTO, para alcançar a exceção inserida em seu artigo 1º, esclarece que apesar de seus pais, que contam com idade de 89 (oitenta e nove) anos (pai) e 82 (oitenta e dois) anos (mãe), possuem residência na Comarca de Miracema-TO, necessitam de tratamentos que somente na capital Palmas são oferecidos, alguns inclusive, com duração de semanas, não sendo ocasionais e sim constantes, **conforme resta provado pelos atestados e laudos médicos anexos.**

28. Cabe frisar que o Requerente é filho único, ou seja, é a única pessoa que pode dar assistência aos pais que já contam com idade avançada e ainda são portadores de graves doenças, algumas delas crônicas como o alzheimer e o linfoma, o que resta claro a necessidade de apoio e infraestrutura na capital Palmas.

29. Considerar o fato dos pais do Requerente possuem residência em Miracema, cidade do interior do Estado do Tocantins e próxima a capital Palmas, como requisito para embasar sua permanência na cidade de Porto Nacional, indeferindo o pedido de mudança para a capital Palmas, *data vênia*, não parece razoável diante das necessidades que os cercam, principalmente diante de toda documentação

Página 14 de 29





probatória de que a permanência deles na capital Palmas é medida necessária para tratamento das moléstias que sofrem.

30. Ora Excelência, no caso em tela, deve ser considerado a necessidade dos tratamentos e o tempo que estes duram, bem como a necessidade de aparato na capital e não o fato dos pais idosos possuírem residência na pequena e pacata comarca de Miracema. O fato é que em verdade, os pais do Requerente praticamente já residem na capital junto com a sua família e demandam uma assistência direta do Requerente que é filho único e do qual os pais são dependentes.

31. Neste contexto, observa-se que a presença do Requerente junto aos pais idosos é medida que se impõe, não podendo o mesmo transferir a obrigação de cuidar dos pais para outrem. Além do mais, sua presença e assistência junto aos pais satisfaz aos princípios constitucionais da manutenção da unidade familiar e respeito aos idosos (artigo 226 e seguintes da Constituição Federal/88).

32. Destaca-se, por oportuno, que a Constituição Federal/88, no artigo 226, estabeleceu especial proteção à família ao afirmar que "*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*". E ainda, elegeu também, o amparo e a proteção do idoso como valor essencial a ser preservado e realizado pela família, pela sociedade e pelo Estado, dispondo no art. 223 que estas três instituições "*têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*".

33. A família foi reconhecida como base da sociedade e recebe proteção do Estado. É, pois, garantida constitucionalmente, não por ser portadora de um direito superior, mas por garantir nos limites de sua conformação os valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade da pessoa humana. É instituição





pautada na educação e promoção daqueles que a ela pertencem. Por isso, é para o Estado Democrático de Direito a base da sociedade.

34. No caso em tela, a pretensão do Requerente pauta-se em permanecer junto de sua família e, como filho único dar assistência a seus pais, que já contam com idade avançada e são portadores de doenças crônicas, como o Alzheimer e o câncer de linfoma e, que exigem tratamento constante e dispendioso, o quais são custeados em sua maioria pelo Requerente.

35. O Supremo Tribunal Federal, em casos análogos ao do Requerente, tem firmado entendimento de que deve prevalecer a preponderância ao princípio constitucional de proteção da família (art. 226 da CF/88) nas situações de impossibilidade de conciliação entre o interesse da Administração e o particular, para permitir a manutenção da unidade familiar.

36. Este é o entendimento jurisprudencial do STF, abaixo colacionado.

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM CIDADE DO INTERIOR, CONFORME EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO, A PEDIDO, PARA A CAPITAL DO ESTADO. FUNDAMENTOS. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. INTEGRIDADE DA SAÚDE. NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFERIMENTO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA NA VIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DOS ENUNCIADOS 279, 288 E 636 DA SÚMULA/STF. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 226 da Lei Maior, por si só, não garante ao agente público o direito de exercer sua função no local de domicílio da sua família, quando prevista, no regulamento do concurso público, a possibilidade de lotação inicial em regiões diversas. **Todavia, o ato administrativo de***

Página 16 de 29





*indeferimento da remoção pleiteada, mesmo quando praticado no exercício de competência discricionária, sujeita-se ao controle judicial de lisura e legalidade. Não se mostra viável a reforma de acórdão que, fundamentado na teleologia do art. 36 da Lei 8.112/90, aponta circunstâncias fáticas relevantes para o deferimento da remoção e desconsideradas pelo administrador competente, tais como a ocorrência de danos concretos à saúde dos membros da família e a real necessidade do serviço, nos termos de manifestação escrita da própria Administração.* Aplicam-se os óbices dos enunciados 279, 288 e 636 da Súmula/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 643344 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-204 DIVULG 21-10-2011 PUBLIC 24-10-2011 EMENT VOL-02613-03 PP-00398)(grifamos)

37. Na mesma esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FATO CONSUMADO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. Não merece reforma a decisão que não admite especial por ausência de prequestionamento no acórdão atacado. 2. O fato de o acórdão recorrido ter sido lavrado no julgamento de remessa necessária não exime a recorrente de cumprir os requisitos exigidos para inaugurar a instância extraordinária, a exemplo do prequestionamento, o qual deve ser observado inclusive para a análise das questões de ordem pública. 3. A ausência de menção

Página 17 de 29





no acórdão recorrido do disposto nos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/95, sem a provocação do tema nos aclaratórios, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. **No tocante à indigitada violação do art. 36, III, da Lei n. 8.112/90 e à insurgência quanto ao dissídio na aplicação do dispositivo invocado, constata-se que a matéria foi solucionada com fundamento na teoria do fato consumado e necessidade de preservação da unidade familiar.** 5. A ausência de impugnação quanto à preservação da família implica a incidência da Súmula 283/STF. 6. Ainda que assim não fosse, a extensão do comando que protege a família demandaria análise de dispositivo constitucional - art. 226 da CF -, o que é defeso na via especial. 7. Ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, nos moldes do art. 541 do CPC e 255 do RISTJ, a inviabilizar o acesso também pela alínea c do permissivo constitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 445860 MG 2013/0402781-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade.** No entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades. 2. In casu, a situação fática está consolidada no tempo, haja vista que, por força de decisão antecipatória de tutela recursal, na qual se sopesou, com esmero, o contexto funcional e familiar da requerente, foi deferida, há mais





*de dois anos, a sua lotação provisória na Cidade de Natal/RN.3. Estando consumada, de fato, a remoção, que não se traduz em prejuízo para a Administração, uma vez que a autora continua atuando como servidora da Justiça Federal, a regra insculpida no art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/90 deve ser mitigada, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1201626 RN 2010/0132926-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2011)(grifamos).*

MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. PEDIDO DE REMOÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA DE BRASÍLIA/DF PARA A CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

*1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, **ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do***





*mesmo quadro de pessoal. 2. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger. 3. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador. 4. Não obstante o argumento utilizado pela Controladoria Geral da União para indeferir o pedido de remoção da Servidora, a dizer, que o tratamento da patologia (depressão) pode ser realizado na própria cidade de lotação, há que considerar, na espécie em julgamento, o estado de saúde da impetrante, expressamente garantido pelo art. 196 da CF, que se encontra comprovadamente debilitado em razão de suas funções profissionais. 5. A própria Junta Médica Oficial atestou a imperiosidade da transferência da Servidora para o Estado de origem para a eficácia do tratamento da patologia que, registre-se, tem cunho psicológico e justamente por isso seu trato não se resume a medidas paliativas de cunho medicinal. 6. Ordem concedida para garantir a*





*remoção da impetrante para Belo Horizonte/MG, nos termos da postulação. (MS 18391/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012) (grifamos)*

38. Faz-se mister esclarecer que as jurisprudências acima colacionadas tratam sobre caso análogo ao do Requerente. O tema tratado nas referidas jurisprudências é a remoção de servidores públicos. No entanto, servem como parâmetro de analogia ao caso concreto, haja vista que a remoção é ato mais complexo que o simples pedido feito pelo Requerente, que trata-se exclusivamente de pedido de autorização para mudar sua residência para cidade diversa da de sua atuação, mas que está distante apenas 60 (sessenta) quilômetros, o que atende os requisitos da Resolução nº 07/2007, do TJTO e que em momento algum causa prejuízo ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ora Requerido, visto que continuará exercendo suas funções como sempre exerceu.

39. Além do mais, se a família deve receber tutela especial do Estado, é cediço que o Requerente, servidor público que é, tem direito a permanecer nas proximidades de seus parentes, em especial se dependem dele para dar assistência, como é o caso de seus pais.

**40. Assim, parece incoerente que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que pauta pela obediência a Constituição Federal e seus princípios, coloque o Requerente em uma situação em que ele tenha que sacrificar a convivência familiar, baseando em alegação de que o deferimento do pedido trará prejuízo ao Tribunal e também, considerando supostamente que possa abrir precedente para que outros juízes em situações parecidas ingressem com o mesmo pedido.**

41. De fato, com o devido respeito, o que se deveria aplicar ao caso concreto é o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, segundo o qual as

Página 21 de 29





medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, devem estar na direta adequação das necessidades administrativas, ou seja, somente se devem sacrificar interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários, na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública, por isso que se deixou marcado que outro fundamental limite ao exercício do poder discricionário é o da necessidade e adequação.

42. Desse modo não parece razoável que o TJTO use de sua autonomia para limitar um direito do Requerente, o qual ressalta-se, não causará nenhum prejuízo ao Requerido e muito menos prejudicará o interesse público protegido, com base em mero receio de se criar precedentes, ignorando o fato de que para se adequar à excepcionalidade da mudança de residência prevista na Resolução 07/2007, do TJTO, faz-se mister o atendimento dos requisitos objetivos lá dispostos.

43. Assim, o TJTO, ao tomar suas decisões, mesmo que revestido pela autonomia que lhe é garantida, deve pautar sempre pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que os ideais de independência e autonomia não se coadunam com o exercício arbitrário e imotivado da competência da Administração dos Tribunais.

44. Esse é o entendimento deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

*RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO MOTIVADO. OFENSA À RAZOABILIDADE. INTUITO PUNITIVO. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE.*

Página 22 de 29





PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.  
COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE ORIGEM. 1. Embora aqui não seja o momento adequado para discutir a aplicação, ou não, aos *juízes substitutos*, o inciso VIII do artigo 93 da Constituição de 1988, o exercício da discricionariedade para remoção dos referidos magistrados há de sofrer os influxos da tábua axiológica subjacente à garantia da inamovibilidade, ou seja, **os ideais de independência e autonomia não se coadunam com o exercício arbitrário e imotivado da competência da Administração dos Tribunais**. 2. A **ausência de interesse público motivado e a ofensa ao princípio da razoabilidade** demonstram que o ato de remoção teve intuito punitivo, configurando-se desvio de finalidade do ato administrativo que o macula de insanável ilegalidade. 3. Sob o ponto de vista disciplinar, a competência da instância administrativa de origem deve ser preservada, ficando a cargo deste Conselho Nacional de Justiça o controle a posteriori da regularidade dos procedimentos correccionais dos Tribunais. 5. Recurso conhecido e provido em parte com julgamento do mérito pela procedência parcial do pedido, no sentido de declarar a nulidade do ato de remoção do magistrado. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006855-10.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 98ª Sessão - j. 09/02/2010) (*grifei*).

45. Isto posto, resta claro, provado e comprovado que o Requerente atende ao requisito imposto no inciso I, do artigo 1º da Resolução 7/2007, do

Página 23 de 29





TJTO, não fazendo sentido algum o indeferimento do pedido para mudança de residência na excepcionalidade prevista no referido artigo.

46. Neste diapasão está também o atendimento aos requisitos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Resolução 07/2007, do TJTO. Conforme já demonstrado, a distância de trevo a trevo entre Porto Nacional e Palmas é de 45 quilômetros, o que atende ao requisito do inciso III.

47. Quanto ao atendimento do inciso II, os documentos anexados de cumprimento de meta e de conceituação do Requerente, demonstram de forma clara que este mantém produtividade maior que a média estipulada, o que prova que o fato de dormir fora da sua comarca de atuação não prejudicou de maneira alguma o exercício de sua função.

48. Ainda, quanto ao atendimento do inciso I, do artigo 3º, da citada Resolução, cumpre informar que o Requerente sempre está presente no Fórum da Comarca de Porto Nacional em seu horário de trabalho, realizando audiências, participando de atividades comunitárias, atendendo aos advogados quando solicitado.

49. Neste sentido, cumpre ressaltar, que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO, aderiu a realização das audiências de custódia, conforme Resolução nº 17/2015, as quais mesmo tendo sido implantadas primeiramente apenas na Capital Palmas, em breve chegará ao interior, com a necessidade de realização das audiências todos os dias, o que certamente garantirá a presença do magistrado Requerente, **todos os dias na Comarca de Porto Nacional**, não atingindo em nada, sua mudança para capital Palmas, no desempenho de sua função.

50. Ainda, com relação aos plantões, frisa-se que na Comarca de Porto Nacional existem 7 (sete) juízes e somam-se a estes os juízes de Ponte Alta e





Natividade que também compõem o rodizio dos plantões, ou seja, a mudança do Requerente para a capital Palmas não alterará em nada a escala de plantões na comarca de Porto Nacional.

51. *Data maxima venia*, sem respaldo o argumento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em afirmar que a presença do Requerente na comarca faz-se necessária por se tratar de juiz criminal. Ora Excelência, é sabido que o juiz criminal deve ser apenas comunicado de qualquer prisão em 24 (vinte e quatro) horas, tomando as providências cabíveis através do processo eletrônico, dispensando-se por si só a presença física do juiz.

52. O que realmente importa e merece consideração é que na prática, o juiz deve estar no dia seguinte, dentro de seu horário de trabalho, presente no Fórum ao qual está exercendo sua função, para dar seguimento aos atos que lhe são cabíveis, o que o Requerente já faz.

53. Por fim, com todo respeito, parece descabido o argumento do C. TJTO ao indeferir o pedido do Requerente baseado em hipotético receio de se criar precedentes. É preciso conhecer cada caso antes de generalizar a situação vivenciada pelo Requerente.

54. Conforme observado em seus argumentos, a situação do Requerente é excepcional e atende todos os requisitos para a concessão da excepcionalidade em tela, não sendo o caso de descumprimento da regra constitucional prevista no artigo 93, da CF/88. Qualquer pedido neste sentido, trará a mesma obrigatoriedade do Requerente em demonstrar o atendimento aos requisitos dispostos na Resolução 07/2007, do TJTO, que disciplina e regula a matéria debatida.

55. Frisa-se, ainda que a exaustão, que o pedido do Requerente em ter autorizada sua mudança de residência para a capital não é uma questão de mero





capricho ou vaidade, mas trata-se de caso de necessidade em estar junto de sua família dando o apoio e suporte que seus pais necessitam nos tratamentos de saúde pelos quais são submetidos e também na educação dos filhos que exigem cada vez mais sua presença na formação profissional e pessoal de cada um deles. Além disso, deve-se considerar que o Requerente se enquadra na excepcionalidade trazida na Resolução retro citada, não havendo motivos concretos e plausíveis para seu indeferimento.

56. Por fim cabe observar, que qualquer juiz que tenha a intenção de morar na capital ou em comarca diversa da de sua atuação, deverá provar cabalmente seus motivos, justificando sua real necessidade, além de ter que demonstrar que atende todos os requisitos que determina a Resolução 07/2007, do TJTO.

57. O que não pode ocorrer, de forma alguma, é a generalização de uma situação hipotética de receio em criar precedentes baseando-se em um caso específico e único. Aliás, precedentes só serão criados em situações idênticas, caso contrário, terão que se enquadrar nas regras de exceção da Resolução 07/2007, do TJTO.

58. Isto posto, não existe no caso em tela, nenhum óbice constitucional ou infraconstitucional que impeça a análise e deferimento do pedido de autorização de mudança de residência do magistrado Allan Martins Ferreira para a capital Palmas.

59. Diante disso, é flagrante a violação cometida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), passível de controle pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pois, apesar da autonomia conferida ao Tribunal, este age com arbitrariedade em indeferir o pedido do magistrado requerente, ignorando que o mesmo se reveste de todos os requisitos objetivos exigidos na Resolução 07/2007, que regulamenta a exceção ao artigo 93, VII, da Constituição Federal.





## **V. DA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR.**

60. A garantia de tutela jurisdicional tempestiva, nos termos do artigo 5º LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Somente assim distribui-se o inevitável ônus do tempo do processo, a restar esta sobrecarga não apenas o requerente (que, além de suportar medida abusiva, ainda tem de suportar o tempo do processo), mas também à autoridade pública requerida (que geralmente aguarda sem pressa a solução do processo).

61. Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação processual está a concessão de medida liminar, verificadas a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

62. É o caso dos autos Excelência.

63. A plausibilidade do direito invocado se mostra presente pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos (fundamentos relevantes) à colação, principalmente pela afronta aos dispositivos da Resolução 07/2007, do TJTO, já mencionados.

64. Já a incidência do periculum in mora repousa no fato da demora ensejar danos irreparáveis ao magistrado Allan Martins Ferreira, porque o ato do TJTO é arbitrário e contrário ao que dispõe a Resolução 07/2007, do próprio Tribunal.

65. Há também o risco da iminência de efeitos de difícil, ou quase irreversível desfazimento, caso não seja concedida a medida liminar pleiteada,





levando-se em consideração a fragilidade da saúde dos pais do magistrado Requerente e o distanciamento vivido pela sua família.

66. Diante disso, presentes os requisitos ensejadores à concessão de medida liminar – “*periculum in mora*” e “*fumus boni iuris*”, porque, por prudência, se faz necessário que se aguarde a apreciação dos questionamentos do presente PP.

## **VI. DOS PEDIDOS.**

67. Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito expendidos, requer a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB):

- a) Seja conhecida a presente ação;
- b) Seja deferida a medida liminar, “*inaudita altera parte*”, para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) referente ao pedido de autorização do magistrado Allan Martins Ferreira para mudar de residência, passando a residir na capital do Estado do Tocantins - Palmas, sem prejuízo do exercício da função que exerce na comarca de porto Nacional;
- c) No mérito, o provimento da ação, confirmando todos os efeitos da liminar, para:
- d) Determinar o deferimento do pedido de autorização de mudança de residência para a capital Palmas, tendo em vista o atendimento de todos os requisitos dispostos na Resolução 07/2007, do TJTO;
- e) Requer ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a prova documental.

Página 28 de 29





f) por fim, a expedição das publicações em nome dos advogados Alexandre Pontieri, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.828 e Fernanda Andraus Vilela, inscrita na OAB/DF sob o nº 38.722, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de setembro de 2015.

**Alexandre Pontieri**  
OAB/SP nº 191.828

**Fernanda Andraus Vilela**  
OAB/DF nº 38.722

**(Documento assinado com certificação digital com senha de acesso nos moldes do peticionamento eletrônico do *PJ-e* do CNJ).**

